



único, da Resolução CVM nº 135, com exceção da sala reservada em que os Conselheiros discutirão o caso.

Foi dispensada a leitura do relatório, que havia sido oportunamente enviado aos demais membros da Turma e ao Defendente, nos termos do artigo 21, parágrafo 7º, do Regulamento Processual.

Na sequência, o Conselheiro Relator concedeu a palavra ao Diretor de Autorregulação, que discorreu acerca da acusação objeto do processo administrativo sob julgamento.

Em prosseguimento, o Conselheiro Relator passou a palavra aos demais Conselheiros. João Camarota solicitou maiores detalhes acerca da cronologia dos fatos, os quais foram prestados pelo Conselheiro Relator e pela área técnica da BSM, que destacaram que as operações apontadas na peça acusatória foram realizadas previamente à alteração voluntária do perfil de investidor para agressivo.

Encerrados os debates, os Conselheiros se ausentaram da sala de videoconferência para se reunirem, sem a presença dos demais presentes na sessão de julgamento, em sala de videoconferência reservada para discussão e deliberação sobre o PAD nº 02/2021.

Na sequência, o Conselheiro Relator proferiu seu voto, pela condenação do Defendente Kennedy de Medeiros Dantes à penalidade de advertência, por ter recomendado investimento fora do perfil de risco de investidor, em infração ao artigo 5º, inciso I da Instrução CVM nº 539 e por ter dado instruções de respostas às questões constantes no formulário de *suitability*, em infração ao artigo 10, *caput*, da Instrução CVM nº 497.

Os Conselheiros Henrique de Rezende Vergara e João Vicente Soutello Camarota acompanharam o voto do Conselheiro Relator.

O Conselheiro Relator ressaltou que o Defendente será formalmente comunicado da decisão e da possibilidade de recurso à Instância Recursal do Conselho de

Supervisão da BSM, nos termos do artigo 19 do Regulamento Processual da BSM, o qual deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e terá efeito suspensivo. Pontuou, ainda, que, não sendo interposto recurso, a decisão da Turma será definitiva na esfera administrativa, encerrando-se o processo administrativo, com o trânsito em julgado da decisão.

**VII – ENCERRAMENTO, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais havendo a tratar, lavrou-se esta ata, a qual foi lida, achada conforme e assinada pelos Conselheiros membros da Turma.

São Paulo, 15 de dezembro de 2022.

*Marcus de Freitas Henriques*

Marcus de Freitas Henriques  
Jan 15, 2023 7:16 PM WET

Marcus de Freitas Henriques  
Conselheiro-Relator

*Henrique Vergara*

Henrique Vergara  
Jan 2, 2023 9:17 PM BRT

Henrique de Rezende Vergara  
Conselheiro

João Vicente Soutello Camarota

João Vicente Soutello Camarota  
Feb 1, 2023 9:23 AM BRT

João Vicente Soutello Camarota  
Conselheiro